



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338368

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044107-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INSTITUTO INOVAR DE EDUCAÇÃO INTERNACIONAL, é agravada JANAINA DA COSTA BARROS LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2044107-27.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1061112-49.2020.8.26.0002

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Santo Amaro (6ª Vara Cível)

Agravante: Instituto Inovar de Educação Internacional

Agravada: Janaina da Costa Barros Lima

Juiz(a): Emanuel Brandão Filho

Voto nº 3.931

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA - SISBAJUD - Impossibilidade de indeferimento de novas tentativas de penhora sob o fundamento de já terem sido efetuadas tentativas anteriores sem sucesso e não ter o credor demonstrado alteração na situação financeira do devedor - Movimentação em contas bancárias que é diária e dinâmica, não se podendo simplesmente presumir que a diligência será infrutífera - Pedido de busca via SISBAJUD - Admissibilidade - Pedido de repetição das pesquisas após o decurso de um ano, até o cumprimento integral da obrigação ou extinção do processo, que não pode ser conhecido, porque não formulado na origem - Decisão reformada.

Dá-se provimento ao recurso, na parte conhecida, com observação.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 179 dos autos da ação de execução de título extrajudicial de origem, que indeferiu o pedido de renovação de pesquisas de bens e ativos da parte executada.

O exequente insiste na penhora *online* de valores eventualmente encontrados nas contas de titularidade da agravada, via sistema SISBAJUD. Argumenta que a execução foi ajuizada em 27/11/2020, conseguiu bloquear valores ínfimos em 2021, portanto, há mais de quatro anos não consegue localizar bens passíveis de penhora. Requer o provimento do agravo, para realização da pesquisa via SISBAJUD, determinando, ainda, a repetição das pesquisas após o decurso razoável do prazo de 1 (um) ano, até o cumprimento integral da obrigação ou extinção do processo.

O efeito suspensivo foi deferido (fls. 204).

Não houve contraminuta (fls. 206).

É o relatório.

2. O agravante move, em face do agravado, execução de título extrajudicial, buscando pagamento de R\$ 32.369,76 atualizados para novembro/2020.

A fls. 174 da origem, o exequente pleiteou a realização de pesquisa SISBAJUD, o que foi indeferido pela decisão agravada, reportando-se aos fundamentos esposados em decisão prolatada em 05/04/2024.

Como sabido, *"a execução é processo voltado à satisfação do exequente, devendo a sua estruturação conceitual assim ser analisada"* (Rogério Licastro Torres de Mello, in *"Nova Execução de Título Extrajudicial"*, Editora Método, 2007, p. 140).

Não bastasse, o princípio segundo o qual a execução deverá ser efetuada da forma menos gravosa ao devedor, expresso no artigo 805 do Código de Processo Civil, não elide o fato de que o processo executivo é movido para satisfazer os interesses do credor.

Nesse contexto, não se pode indeferir novas tentativas de penhora sob o fundamento de já terem sido efetuadas tentativas anteriores sem sucesso e não ter o credor demonstrado alteração na situação financeira do devedor, especialmente no caso dos autos, em que a última pesquisa ocorreu há mais de um ano.

A movimentação em contas bancárias é diária e dinâmica, não se podendo simplesmente presumir que a diligência será infrutífera.

Ademais, como já decidido por este C. Tribunal, *"Não se ignora a extrema sobrecarga de trabalho que permanentemente assola as Comarca do Estado de São Paulo. Entretanto, a negativa do pedido com base em tal premissa não se revela acertada, uma vez que a execução se faz em interesse do credor, bem como que o tipo de pesquisa solicitado pelo agravante constitui tecnologia mais moderna para localização de ativos financeiros e, portanto, com maiores chances de retorno, tendo, assim, potencial mais elevado para a obter-se a satisfação do crédito e, deste modo, pôr fim à lide."* (**Agravo de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instrumento 2158602-26.2021.8.26.0000; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2021).

O agravante menciona, em suas razões recursais, outras pesquisas, no entanto, o seu pedido, na origem, se restringiu à SISBAJUD, pelo que o deferimento de outras pesquisas configuraria supressão de instância.

O pleito de repetição das pesquisas após o decurso de um ano, até o cumprimento integral da obrigação ou extinção do processo, pelo mesmo motivo, não pode ser conhecido, sob pena de supressão de instância.

Desta feita, perfeitamente cabível a renovação da pesquisa SISBAJUD, fica reformada a decisão agravada, para deferir o pedido, cabendo ao juízo *a quo* verificar a suficiência do valor recolhido para custeio da pesquisa.

Anote-se o prequestionamento da matéria, observando que não há necessidade do julgador indicar expressamente todos os dispositivos legais invocados pela parte para que tenha acesso aos Tribunais Superiores.

3. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, na parte conhecida, com observação.

SIDNEY BRAGA
Relator